



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 180/2026.

Processo: 2480/2026.

Autoria: Renzo Mendes.

Assunto: Inclui no calendário municipal do município de Vila Velha o “Dia Municipal do Sangue de Jesus”.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 17/06/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa instituir o Dia do Sangue de Jesus, a ser celebrado anualmente em 1º de julho, integrando o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vila Velha. A presente proposição tem por objetivo reconhecer e valorizar uma importante manifestação de fé professada por milhares de católicos, cuja devoção ao Preciosíssimo Sangue de Jesus representa um símbolo de redenção, esperança, misericórdia e renovação espiritual. Em nosso município, destaca-se a devoção ao Preciosíssimo Sangue de Jesus realizada na Comunidade Católica Água Viva, que ao longo dos anos vem atuando para ampliação desta devoção, reunindo cada vez mais fiéis e devotos em momentos de oração e curas profundas. Sendo assim, a instituição desta data devocional no Calendário Oficial municipal representa o reconhecimento de uma tradição religiosa que faz parte da vivência cultural e espiritual de parcela significativa da população, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da valorização das diversas manifestações culturais presentes em nossa sociedade. Importante destacar que a proposta não estabelece qualquer obrigação ao Poder Público, tampouco gera despesas ao Município, possuindo caráter exclusivamente comemorativo e de reconhecimento institucional de uma expressão religiosa que contribui





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

para o fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares. Além do seu significado espiritual, a celebração também fomenta a integração entre comunidades, movimentos e grupos religiosos, fortalecendo o sentimento de pertencimento e identidade coletiva entre os cidadãos que participam das atividades alusivas à data. Dessa forma, considerando a relevância religiosa, cultural e social da devoção ao Sangue de Jesus para a comunidade vila-velhense, entende-se plenamente justificada a inclusão do Dia do Sangue de Jesus no Calendário Oficial do Município de Vila Velha. Ante o exposto, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais e a relevância da medida para Vila Velha, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

II - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **180/2026**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Vila Velha/ES, 30 de junho de 2026.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003900370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **01/07/2026 10:19**

Checksum: **8D5A7F9B38084DB56B18D04A677C620AC3053F20A11F1F09CA9F5515675E447A**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **03/07/2026 17:03**

Checksum: **44F2D1E09DB4847E3AD46C67688B83201E3897DE64D20FE15E0B824C04054746**

